



PROCESSO Nº : 8.626-6/2019
PRINCIPAL : FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS
RESPONSÁVEIS : RUI RAMOS RIBEIRO – Ordenador de Despesas
: ELEN REGINA AUGUSTA PRADO RADI – Diretora
Administrativa e Financeira
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Em obediência aos preceitos constitucionais e regimentais deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica apresentou, em caráter conclusivo, o Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, sob a responsabilidade do Desembargador Rui Ramos Ribeiro.

Inicialmente, no Relatório Preliminar, foram apontadas duas irregularidades.

O achado nº 1 trata do processamento das despesas referente ao Contrato nº 65/2017, sem a devida retenção e recolhimento do ISSQN ao fornecedor.

A Unidade Técnica apontou que a empresa Brasilcard ao emitir as notas fiscais de serviço (elemento de despesa 39) não recolheu o ISSQN, uma vez que emitiu como reembolso à Prefeitura Municipal de Rio Verde – Goiás.

Registrou que até a data de 25/9/2018 foram pagos à Brasilcard o valor de R\$ 810.779,55 (oitocentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e conuenta e cinco centavos) no elemento de despesa 39 - serviços de terceiros. No entanto, os estabelecimentos que efetuam os serviços de mecânica, elétrica, lava-jatos, etc, recolhem o ISSQN.

Em defesa, os responsáveis alegaram que a empresa Brasilcard fornece os serviços de gerenciamento de frota de veículos, portanto as notas fiscais que ela emitiu são a título de reembolso, não havendo a incidência de ISSQN. Entretanto, as





subcontratadas emitem as notas fiscais de prestações de serviços devidamente no seu domicílio e em nome do tomador e o Funajuris, por ser substituto tributário, faz a retenção e o recolhimento do ISSQN para a Prefeitura de Cuiabá.

Oportunamente, a defesa trouxe esclarecimentos acerca da taxa de administração contratual fixada em zero. De acordo com os responsáveis, trata-se de prática comum de mercado, realizadas por empresas administradoras de serviços tais como vale alimentação, vale-refeição, vale combustível, gestão de frota, é a ausência de cobrança de taxa de administração ou até mesmo a negativação desta, justamente para garantir taxas mais competitivas aos contratantes, como já decidido em Acórdão do TCU.

Após a análise dos argumentos, a Equipe Técnica registrou que a oferta de taxas de administração a custo zero ou negativa trata-se de um assunto controverso, com lacuna na legislação sobre essa situação, o que gera conflito de entendimentos.

Quanto ao ISSQN, salientou que há consenso quanto a sua não incidência sobre o valor total que consta na nota fiscal, cujo valor é repassado a terceiros (reembolso), devendo incidir apenas sobre o valor referente à taxa administrativa (Recurso Especial no 618.772 do STJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, 8/11/2005). Reforçou que não se pode negar que existe o fato gerador para a cobrança do tributo, ou seja, o serviço prestado, que é um evento previsto em lei, que gera a obrigação tributária, principal e acessória.

Por fim, manifestou que por não se trata de irregularidade cometida pelo gestor do FUNAJURIS 2018, uma vez que tem ocorrido em todos os níveis de governo, razão pela qual sanou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, de igual forma, entendeu que há controvérsia acerca do tema e opinou pelo afastamento da irregularidade.

Igualmente à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que a irregularidade resotu sanada**, visto que o ISSQN é devido no município em que a prestação do serviço estiver envolvida, em consonância com as





disposições contidas na Lei Complementar nº 116, de 31.07.03 e diante da jurisprudência colacionada.

Especificamente sobre a cobrança de taxa zero, saliento que ela é amplamente aceita pelas Cortes de Contas, como bem demonstrou a defesa, não havendo que se falar em irregularidade, estando tal entendimento em harmonia com o que disposto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação”. (Acórdão n.º 1.034/2012- Plenário, TC 010.685/2011-1, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012).

No tocante à irregularidade **JC10**, a Unidade Técnica apontou que alguns pagamentos não foram instruídos com a requisição dos setores em relação aos serviços por eles solicitados (Contrato nº 122/2017). Outras Notas de Ordem Bancária - NOBs (Contrato nº 68/2018) possuem a requisição de forma geral (Tribunal de Justiça, Fórum da Capital, Juizados), não por setor requisitante.

Apontou ainda, que nos pagamentos de algumas Notas de Ordem Bancária – NOBs, não existem requisições do serviço, nem quantidade, nem informação sobre quais capacitações, apenas está descrito nas notas fiscais que se referem a fechamento de *Coffee Break* para o Tribunal de Justiça ou ESMAGIS, do mês X.

Registrou que as algumas Notas de Ordem Bancárias – NOBs, não estão instruídas com o mapa de controle das refeições (almoço e jantar), marmitexs, *coffee breaks*, lanches, o qual deveria conter unidade recebedora, quantidade das refeições, dia do mês e da semana do consumo, evento proporcionado. Apenas traz a quantidade totalizada nas notas fiscais.

Acrescentou que alguns processos de despesas dos contratos de fornecimento de alimento em eventos, não estão instruídos com documentos que identificam o evento realizado no período do fornecimento. A descrição nas notas fiscais está de forma genérica.





Instados a se manifestarem, os gestores aduziram que os documentos comprobatórios das despesas são juntados diretamente nos seus respectivos contratos e não nos processos de pagamento, a fim de evitar que estes fiquem com grandes volumes. Informou que nos processos de pagamento e/ou despesa são anexados tão somente check-list para pagamento, as notas fiscais devidamente atestadas, as certidões de regularidade fiscal, quadro demonstrativo da despesa, a AQS (Aquisição de bens patrimoniais), a nota de empenho, bem como a planilha financeira. Informa que todas as outras informações encontram-se anexadas nos referidos contratos.

Apresentou as requisições, SDK das ordens de serviço, manifestações dos fiscais e demais documentos comprobatórios.

Em análise, a Unidade Técnica considerou que, apesar da defesa não apresentar os comprovantes de todas as despesas citadas no relatório técnico preliminar, considera-se esclarecido o apontamento, pois os documentos anexados demonstram que eles são arquivados em setores diferentes e, portanto, houve um desencontro de informações quando da fiscalização *"in loco"*, visto que os processos solicitados vieram incompletos, estando arquivados em setores diferentes.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pelo afastamento da irregularidade.

Em análise da documentação apresentada pela defesa, tais como requisições e mapas de controle das despesas, verifico o fato supostamente tratado como irregularidade, decorreu do equívoco do procedimento adotado no processamento das despesas.

Dessa forma, em consonância com a Unidade Técnica e Parecer Ministerial, entendo que não se sustentam os apontamentos das irregularidades inicialmente apontadas, restando sanadas as irregularidades **DB99 e JC10**.

Das informações do exercício de 2018 que constam no Relatório Técnico, destaco que ficou demonstrado o equilíbrio financeiro e orçamentário, ante o superávit de execução orçamentária, a suficiência financeira para o pagamento das despesas e o





registro de disponibilidade em conta bancária, para fazer frente ao total de Restos a Pagar.

Esses aspectos positivos da gestão, somado a ausência de permanência de irregularidades, demonstram que os responsáveis pelo FUNAJURIS, no exercício de 2018, observaram os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeira, patrimonial e orçamentária.

O §3º do artigo 176 do Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe que será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Diante disso, após análise dos presentes autos, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e concluo pela regularidade das contas anuais de gestão sob exame.

Por fim, registro que, por ter a auditoria das contas se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão que não foram analisadas nestes autos, pertinentes ao exercício 2018, do Fundo de Apoio ao Judiciário.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 47, II e 212 da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, §1º c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 192, parágrafo único, da Resolução nº 14/2007, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial nº 5.107/2019**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de julgar regulares as **Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio ao Judiciário do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Desembargador Rui Ramos Ribeiro**, com quitação plena ao responsável.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Ressalvo que, em razão do exame das contas ter se baseado em exames documentais por amostragem, a quitação não afasta eventuais processamentos de Denúncias, Representações ou outros processos de Auditoria, referentes a atos de gestão realizados em 2018 e não analisados nestes autos.

É como voto.

Tribunal de Contas, 02 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

